

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES**

**CNPJ: 01.717.814/0001-04.**

Praça Manoel Januário Cabral, 54. – CEP 59.535-000.

Email: [camaradelajes@hotmail.com](mailto:camaradelajes@hotmail.com)

**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**LEI Nº 620/2014**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

**Parágrafo único:** Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Art. 2º** - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Os canteiros existentes nos logradouros públicos do Município deverão ser prioritariamente aproveitados para plantio de vegetação de porte arbóreo frutíferas.

**Art. 3º** - O praticante, considerado o seu autor material, mandante ou quem, de qualquer modo concorra para a prática de ato que destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada/alheia, é responsável pela sua restituição em um prazo máximo de trinta dias.

Atesto que a Lei Nº 620/14  
Foi publicada no  
do Mês 09 de PA  
*Wilson Moraes da Silva*  
CPF: 201.686.404-49  
Sec. Mun. Chefe de Gabinete

**Art. 4°** - Fica determinada a realização de projeto de arborização quando da implantação de conjuntos habitacionais no âmbito do Município de Lajes/RN.

**§1°** - O Projeto de arborização deve prevê o plantio de no mínimo uma árvore por casa.

**§2°** - Os beneficiários com programas habitacionais deverão assinar termo de compromisso quanto aos cuidados necessários para o desenvolvimento da árvore no ato do recebimento da unidade habitacional.

**Art. 5°** - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

**Art. 6°** - A poda deve ser moderada com efeito de colaborar com a saúde da árvore, sendo vedada a poda total, exceto nos termos previstos desta Lei.

**Art. 7°** - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do órgão municipal competente.
- II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos.
- III - Componentes do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

**Art. 8°** - A supressão de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 9º** - Em caso de necessidade, o munícipe interessado na a realização de podas em logradouros públicos deverá solicitar a poda ao órgão competente através de solicitação escrita elaborada pelo referido órgão disponibilizada aos munícipes.

**Art. 10º** - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

**§ 1º** - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

**§ 2º** - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.


**Art. 11º** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos é responsável pela aplicabilidade desta Lei, tendo como corresponsável a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Lajes-RN, 08 de Julho de 2014




Clovis Secundo Vale  
Presidente



Francisco Gilmar Gomes  
1º Secretário



Jimmy Cleyson Teófilo da Silva  
Vice-Presidente



Felipe Ferreira de Menezes Araújo  
2º - Secretário